

Processo: 1114914
Natureza: APOSENTADORIA
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Três Marias
Aposentando: Adair Divino da Silva
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 23/4/2024

APOSENTADORIA. FISCAP. INSTITUTO DE SEGURIDADE MUNICIPAL. INCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL E DE ADICIONAL TRINTENÁRIO AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. INCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL AO VENCIMENTO BÁSICO PARA FINS DE CÁLCULO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO. EC N. 19/1998. CÁLCULO DOS ADICIONAIS CONCEDIDOS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E COM A CR/1988. PROVENTOS PAGOS A MAIOR. NÃO SANEAMENTO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL DESDE A CONCESSÃO DO ADICIONAL TRINTENÁRIO E DOS QUINQUÊNIOS. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA FÉ. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDO. REGISTRO DO ATO.

1. O poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da Constituição da República, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.
2. Nos termos do art. 144, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, Resolução n. 186/2004, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Três Marias, o direito da Administração de anular ato de que decorra efeito favorável para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.
3. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, e, ainda, diante do transcurso do prazo decadencial de mais de 5 anos de utilização do acréscimo da verba “adicional de tempo de serviço apostilado” e do “adicional trintenário” em incremento ao vencimento-base, o ato deve ser registrado, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno;

- II) determinar ao atual prefeito de Três Marias que, na concessão de adicionais à remuneração dos servidores municipais, tal como o quinquênio e o adicional trintenário, considere na base de cálculo apenas o vencimento básico, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998;
- III) determinar a intimação do responsável pelo Instituto de Previdência Municipal de Três Marias e do beneficiário, por meio do DOC e por via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2024.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 23/4/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria voluntária de Adair Divino da Silva, no cargo de Mecânico, concedida a partir de 1º/7/2019, por ato publicado em 24/7/2019, com proventos integrais, fundamentada nas disposições do art. 3º da EC n. 47/2005, cujos dados foram remetidos eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap em 23/12/2021.

A Unidade Técnica competente, no relatório anexado à peça n. 2, apurou que as críticas realizadas pelo sistema Fiscap apontaram a necessidade de verificar se o cargo informado como comissionado era passível de apostilamento. Após analisar as informações e documentos apresentados eletronicamente, constatou que a inconsistência decorreu de falha de preenchimento no Fiscap e indicou a necessidade de esclarecimentos acerca na natureza jurídica do cargo comissionado. Ademais, observou o seguinte:

Examinando a documentação encaminhada esta Unidade Técnica verificou, ainda, que houve a inclusão das parcelas “Adicional Trintenário” e “Apostilado – 100% CC3” ao vencimento-base para o fim de servir como base de cálculo dos “Quinquênios”, bem como a inclusão da parcela “Apostilado – 100% CC3” para o cálculo do “Adicional Trintenário”, conforme contracheque apresentado.

Ocorre que, de acordo com a modificação promovida pela EC 19/98, ao inciso XIV, do art. 37, CF/88¹, o cálculo do quinquênio e demais adicionais por tempo de serviço só pode ser efetuado sobre o vencimento básico do cargo do servidor público, não podendo incidir nenhuma outra vantagem pecuniária, como ocorreu.

Ressaltou, ainda, o julgamento do Tema n. 24 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 563708, no qual ratificou a proibição constitucional do efeito cascata, disposta no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação dada pela EC n.19/1998, e afastou a argumentação de existir direito adquirido a regime jurídico.

Por essas razões, promoveu diligência para que o jurisdicionado procedesse à regularização da informação por meio eletrônico (Fiscap), nos termos do art. 257-A da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno deste Tribunal.

No reexame dos autos, à peça n. 5, a Unidade Técnica apurou que foi corrigida a natureza do cargo comissionado ocupado pelo servidor. Relativamente ao cálculo dos adicionais por tempo de serviço, averiguou que a Sra. Regina Aparecida Dayrell de Vieira, diretora previdenciária do Instituto de Previdência Municipal de Três Marias, encaminhou justificativa informando que oficiou a Prefeitura Municipal de Três Marias, na pessoa da procuradora-geral, a fim de que fosse esclarecida a irregularidade constatada nos autos, e que não obteve resposta até o vencimento do prazo para cumprimento da diligência. Assim, realizou nova intimação.

Em novo estudo, à peça n. 8, verificou que a mencionada gestora apresentou justificativa esclarecendo que a procuradora-geral do Município, Sra. Ivelony Campos Zilmar do Nascimento, informou que 3 quinquênios concedidos ao servidor tiveram a implementação dos direitos aquisitivos anteriormente à edição da EC n. 19/1998, enquanto 4 quinquênios e o adicional trintenário foram adquiridos posteriormente. Além disso, a Procuradoria-Geral do Município informou que não dispunha de elementos para aferir alguma impropriedade no cálculo dos acréscimos pecuniários, motivo pelo qual iria solicitar esclarecimentos na Diretoria

de Recursos Humanos do município. Diante dessas explicações, a Unidade Técnica sugeriu que fosse intimado o responsável pela Prefeitura Municipal de Três Marias.

Em seguida, no despacho à peça n. 9, determinei a intimação do Sr. Adair Divino, prefeito de Três Marias, para que se manifestasse quanto aos apontamentos da Unidade Técnica.

Ao final da instrução processual, à peça n. 15, a Unidade Técnica averiguou que foi enviada justificativa. Depois de analisar os argumentos trazidos pelo prefeito de Três Marias, que também é o beneficiário da aposentadoria, concluiu o seguinte:

Persiste a irregularidade apontada quanto ao cálculo de proventos do servidor, especificamente quanto à inclusão das parcelas “Adicional Trintenário” e “Apostilado – 100% CC3” na base de cálculo dos “Quinquênios” e a parcela “Apostilado – 100% CC3” na base de cálculo do “Adicional Trintenário” em contrariedade ao inciso XIV do art. 37 da CF/88;

Que o órgão concedente não apresentou argumento apto a justificar ou afastar a irregularidade inicialmente apontada, bem como não apresentou possíveis soluções para saneamento da inconsistência.

A jurisprudência do TJMG, no sentido de que a manutenção de pagamentos indevidos não deve ser garantida indiscriminadamente, sob pena de se perpetuar situações flagrantemente ilegais e inconstitucionais.

Dessa forma, opinou pela denegação do registro da concessão, com base no art. 258, § 1º, II, da Resolução n. 12/2008.

O Ministério Público de Contas, em parecer disponibilizado à peça n. 16, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, requereu a citação do servidor, bem como a renovação da intimação do responsável para que proceda à necessária regularização. Ainda, havendo manifestação, solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica e o posterior encaminhamento ao órgão ministerial para emissão de parecer conclusivo. Sucessivamente, opinou pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria, bem como pela intimação do jurisdicionado e do beneficiário para ciência da decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Tribunal Pleno, na sessão de 14/12/2011, aprovou o Parecer n. 1/2011, elaborado pelo Comitê de Validação Tecnológica, que considerou o sistema Fiscap válido para fins de análise da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão.

Destaca-se que a documentação exigida pela Instrução Normativa n. 3/2011 desta Corte, e alterações, foi apresentada a este Tribunal por meio eletrônico, conforme previsto no art. 257, § 1º, do Regimento Interno.

De acordo com o relatório final, à peça n. 14, a Unidade Técnica concluiu pela denegação do registro da aposentadoria em análise, tendo em vista a persistência da irregularidade no valor total dos proventos, referente à inclusão das parcelas “Adicional Trintenário” e “Apostilado – 100% CC3” na base de cálculo dos “Quinquênios” e a parcela “Apostilado – 100% CC3” na base de cálculo do “Adicional Trintenário”, uma vez que tais valores compõem os proventos da aposentadoria em exame, em contrariedade ao art. 37, XIV, da CR/1988, com redação dada pela EC n. 19/1998.

O Sr. Adair Divino, prefeito de Três Marias e beneficiário da aposentadoria, em resposta à intimação determinada no despacho à peça n. 9, alegou que a metodologia de cálculo adotada tem amparo nos arts. 65 e 66 da Lei Municipal n. 1.154/1992, que preveem a incorporação permanente do apostilamento e do adicional trintenário à remuneração do servidor. Argumentou, ainda, que a mencionada legislação não teve sua constitucionalidade/validade contestada até ser revogada pelo Estatuto dos Servidores da Administração Pública de Três Marias - Lei nº 2917/2022, que entrou em vigor após a concessão da aposentadoria em exame. O responsável pelo município solicitou, também, que o chefe de divisão de Recursos Humanos fosse ouvido acerca dos cálculos efetuados pela Divisão de Recursos Humanos, uma vez que a tarefa de calcular a remuneração dos servidores ativos e inativos seria responsabilidade exclusiva daquele setor. Por fim, invocou o princípio da proteção à confiança legítima, citando decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, a fim de assegurar a manutenção dos atos administrativos cujos efeitos se prolongaram no tempo e geraram no administrado, que age de boa-fé, uma expectativa legítima de continuidade, ainda que tais atos possam ser reconhecidos posteriormente como irregulares.

Em seguida, a Unidade Técnica reexaminou os autos e consignou que a inconsistência constatada não se referia à incorporação do apostilamento e do adicional trintenário à remuneração do servidor, mas sim à inclusão dessas verbas ao vencimento-base para fins de cálculo de outras vantagens pecuniárias, contrariando o disposto no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação dada pela EC n.19/1998, bem como o disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Três Marias, transcrito a seguir:

Art. 34 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

[...]

Parágrafo único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria. (Parágrafo único - acrescentado pela Emenda 005, de 04/10/2005, com efeitos retroativos a 28 de junho de 2004, e, alterado pela Emenda 010, de 20/04/2012, acrescentou a palavra EFETIVO).

Além disso, destacou o art. 47 da Lei Municipal n. 1.154/1992, que tratou do conceito de vencimento:

Art. 47 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício, em jornada normal de trabalho, pago com recursos do órgão ou entidade.

Assim, aduziu o seguinte:

Desse modo, a disposição contida no Parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica Municipal de Três Marias trata do cálculo do adicional, a cada período de 5 anos, de 10% sobre o vencimento, assim, a inclusão do adicional trintenário e de outras verbas ao vencimento-base, calculando-se o “adicional de quinquênio” sobre toda a remuneração, contraria a previsão legal e esbarra na proibição constitucional do “efeito cascata” no cálculo da remuneração de servidor público, prevista no art. 37, XIV, da CF/88, que estabeleceu que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Em relação à solicitação para que fosse ouvido o chefe de divisão de Recursos Humanos, pontuou que o prefeito do município é responsável pelas atividades da Administração Municipal, em razão do dever de direção ou supervisão, e que a ele cabe criar regulamentos

para correta execução dos mandamentos legais, inclusive as diretrizes a serem seguidas pelos órgãos subordinados quando do cálculo das verbas remuneratórias dos servidores.

Ademais, em relação ao princípio da proteção à confiança legítima, asseverou que a manutenção de pagamentos indevidos não deve perdurar, sob pena de se eternizar situações flagrantemente ilegais e inconstitucionais. Ainda, para respaldar seu entendimento, a Unidade Técnica transcreveu precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, no sentido de que é regular a correção da forma de cálculo das verbas remuneratórias, para adequação aos preceitos do inciso do art. 37, XIV, da CR/1988.

Enfatizou, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é contrária ao procedimento utilizado para o cálculo dos adicionais, que ainda desrespeitou a própria norma municipal que prevê expressamente que os adicionais terão como base de cálculo o vencimento-base do servidor.

Mediante análise dos documentos e informações anexadas aos autos, verifico que os valores do adicional trintenário e do “Apostilado – 100% CC3” adquiridos pelo servidor foram somados ao vencimento-base do aposentando para o cálculo de 4 quinquênios, cujos direitos foram adquiridos após a publicação da EC n.19/1998. Da mesma forma que o valor do adicional “Apostilado – 100% CC3” foi incluído para o cálculo do adicional trintenário, também adquirido após a publicação da referida Emenda Constitucional.

Em resposta à diligência realizada pela Unidade Técnica, o jurisdicionado apresentou justificativas, consoante relatado, mas o apontamento de irregularidade não foi saneado.

Sobre o tema, com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, a Constituição da República tornou clara a vedação da ocorrência de efeito cascata, impedindo que uma vantagem integre o vencimento básico do cargo efetivo para fins de concessão de acréscimos posteriores.

Destaco, conforme apontado pela Unidade Técnica, a tese firmada pelo Plenário do STF, em 6/2/2013, no julgamento de mérito do Tema n. 24 da repercussão geral, relatora ministra Carmen Lúcia, referente ao *leading case* do Recurso Extraordinário n. 563708, com publicação em 2/5/2013¹. O tema visava ao deslinde de questionamento acerca da base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da EC n. 19/1998, e a tese fixada ficou consubstanciada nos seguintes termos:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Assinalo que os embargos de declaração opostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul em face de tal decisão foram rejeitados, por unanimidade, na sessão de 19/9/2013, com publicação em 24/10/2013. Já o trânsito em julgado foi certificado na data de 4/11/2013, com a baixa definitiva dos autos em seguida.

¹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2558686>>. Acesso em: 4/2/2024.

Ademais, à jurisprudência do STF apresentada pela Unidade Técnica, acrescento os seguintes julgados² do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/98 - QUINQUÊNIO ANTERIOR À EC 19/98 - REMUNERAÇÃO INTEGRAL COMO BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - ADICIONAL TRINTENÁRIO ADQUIRIDO APÓS A EC19/98 - CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. - Em razão do princípio da hierarquia das leis, após a vigência da EC n. 19/98, que deu nova redação ao inc. XIV, do art. 37 da Carta Magna, os quinquênios obtidos já na vigência da norma constitucional alterada deverão ser calculados com base nos vencimentos básicos do servidor, mantendo-se, em relação aos quinquênios obtidos anteriormente à alteração, a remuneração integral como base de cálculo. - Tendo sido o adicional trintenário adquirido posteriormente à vigência da EC 19/98, deve ser calculado sobre o vencimento básico. - A Gratificação Complementar instituída pela Lei Delegada n. 44/2000, por ter sido criada após a EC n. 19/98, não pode integrar a base de cálculo dos adicionais adquiridos pela servidora antes da aludida alteração constitucional. (Apelação Cível n. 1.0024.11.185690-2/001) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. QUINQUÊNIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/1998. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO INERENTE AO EXERCÍCIO DO CARGO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. I - A partir da promulgação da Emenda à Constituição Federal n.º 19/1998, a base de cálculo dos quinquênios é o vencimento básico. II - Em regra de transição, a Constituição do Estado de Minas Gerais assegurou ao servidor estadual o direito à percepção do quinquênio adquirido até a EC n.º 19/98 calculado sobre vencimento básico e gratificação, desde que tenha ele ingressado no serviço público até o advento da Emenda à Constituição Estadual n.º 57/2003. (Apelação Cível n. 1.0024.12.131161-7/001) (grifei)

Não obstante o entendimento consolidado do STF e do TJMG, bem como da previsão expressa da legislação municipal, verifico que o órgão de origem não regularizou o cálculo dos adicionais por tempo de serviço, mesmo após diligência realizada pela Unidade Técnica nestes autos, e que permanece a irregularidade atinente à inclusão das parcelas “Adicional Trintenário” e “Apostilado – 100% CC3” à base de cálculo dos “Quinquênios”, bem como a inclusão da parcela “Apostilado – 100% CC3” para o cálculo do “Adicional Trintenário”, em vez de apenas o vencimento básico, contrariando o disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Município de Três Marias e no art. 37, XIV, da CR/1988, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Entretanto, apesar da incorreção no valor total dos proventos, que não foi saneada após a promoção de diligências, verifiquei que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida.

Além disso, observei que o acréscimo da verba “Adicional Trintenário” e “Apostilado – 100% CC3” em incremento ao vencimento-base para o cálculo dos “Quinquênios”, nos termos mencionados acima, ocorre há aproximadamente 7 anos, desde a concessão do último adicional de quinquênio, bem como a inclusão da parcela “Apostilado – 100% CC3” para o cálculo do “Adicional Trintenário” ocorre há quase 12 anos, desde a concessão do adicional trintenário,

² Ap. Cível/Reex. Necessário n. 1.0024.11.185690-2/001, 4ª Câmara Cível, relator des. Dárcio Lopardi Mendes, julgamento em 4/4/2013, publicação em 10/4/2013; Apelação Cível n. 1.0024.12.131161-7/001, 7ª Câmara Cível, relator des. Peixoto Henriques, julgamento em 28/1/2014, publicação em 7/2/2014.

considerando que o beneficiário ingressou no serviço público em 26/5/1981. Assim, verifico que as verbas restaram consolidadas pelo instituto da decadência administrativa, nos termos do art. 144, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, Resolução n. 186, de 28 de junho de 2004.

Indispensável registrar o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que consiste não só na prerrogativa, como também no dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, esse dever, bem como o exercício da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo artigo 71, III, da CR/1988, encontram limites na incidência do instituto da decadência administrativa, bem como nos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, notadamente, da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança nos atos da Administração Pública, pilares da estabilidade das relações jurídicas, que devem incidir sobre a atuação estatal.

Dessa forma, com a devida vênia às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos, considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, e, ainda, diante da incidência do instituto da decadência administrativa no presente caso, considerando que se encontram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na modalidade pretendida, proponho o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco que tramita neste Tribunal a Representação n. 1156636, de relatoria do conselheiro substituto Telmo Passareli, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios e pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal face a possíveis irregularidades na fórmula de cálculo dos quinquênios pagos aos servidores (ativos e aposentados) do Município de Três Marias, com a ocorrência de efeito cascata.

Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas pela citação do servidor, bem como pela renovação da intimação do responsável para regularização, e sucessivamente pela denegação do registro, observados o contraditório e a ampla defesa, destaco que, nos termos da Súmula Vinculante n. 3, do Supremo Tribunal Federal, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão” (grifei).

Nesse sentido, considerando, ainda, o entendimento do STF no MS 25.116/DF e no MS 25.403/DF e do Tribunal de Contas da União no Acórdão 587/2011 – Plenário, sessão de 16/3/2011, que excepciona a aplicação da referida súmula, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, apenas quando transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação, situação que não vislumbro no presente caso, deixo, com fundamento na Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, de acolher o parecer ministerial quanto à necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa, bem como à intimação do responsável, por entender pelo registro do ato de aposentadoria em exame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a devida vênia às manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, sendo inexistente a comprovação de indícios de má-fé nos autos,

considerando as especificidades do caso concreto, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, e, ainda, diante da incidência do instituto da decadência administrativa no presente caso, proponho o registro do ato de aposentadoria, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o art. 258, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalto que, consoante disposto na Instrução Normativa n. 3/2011, o registro desta concessão poderá ser revisto em razão de ilegalidade apurada em qualquer dos procedimentos fiscalizatórios previstos no art. 1º da citada Instrução.

Proponho, que seja determinado ao atual prefeito de Três Marias que, na concessão de adicionais à remuneração dos servidores municipais, tal como o quinquênio e o adicional trintenário, considere na base de cálculo apenas o vencimento básico, em observância ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998.

Intimem-se o responsável pelo Instituto de Seguridade Social Municipal de Três Marias e o beneficiário, por meio do DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

mgs/li/dds

